

PARECER DA ERSE
RELATIVO À ALIENAÇÃO DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DA TOTALIDADE DO
CAPITAL SOCIAL DA EDP GÁS – S.G.P.S., SA

Maio de 2017

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia, em 9 de maio, sobre a projetada alienação de ações representativas da totalidade do capital social da EDP Gás – S.G.P.S., SA, a ERSE emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

Em 7 de abril de 2017, a EDP Ibéria, S.L.U., chegou a acordo para a alienação das ações representativas da totalidade do capital social da EDP Gás, S.G.P.S., SA, à REN Gás, SA.

A EDP Gás, S.G.P.S., SA é detentora da totalidade do capital social da EDP Gás Distribuição, que por sua vez é a acionista única da EDP Gás – Serviço Universal, SA e da EDP Gás GPL – Comércio de Gás de Petróleo Liquefeito, SA.

A concretização do mencionado negócio ficou dependente da verificação de duas condições suspensivas: i) a obtenção de prévia autorização expressa, a conceder pelo Secretário de Estado da Energia, da transmissão da concessão de distribuição de gás natural de que é titular a EDP Gás Distribuição e ii) a alienação da totalidade do capital social da EDP Gás – Serviço Universal, SA a favor da EDP – Energias de Portugal, SA.

1.1 TERMOS DO PEDIDO

Dos termos do pedido remetido pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia, resulta que:

- i. A EDP Ibéria, S.L.U., estabeleceu um acordo com a REN Gás, S.A. (**REN Gás**) quanto à alienação de ações representativas da totalidade do capital social da EDP Gás – S.G.P.S., S.A. (**EDP Gás SGPS**), da qual é acionista única;
- ii. A **EDP Gás SGPS** é acionista única da EDP Gás Distribuição, S.A. (**EDP Gás Distribuição**), sociedade titular de contrato de concessão da atividade de distribuição de gás natural, em regime de serviço público (**ORD-GN**) (cfr. Contrato de Concessão celebrado com o Estado Português, de 11.04.2008);
- iii. A **EDP Gás Distribuição** é acionista única da EDP Gás – Serviço Universal, S.A. (**EDP Gás SU**), que desenvolve a atividade de comercializador de último recurso retalhista de gás natural na área de concessão da primeira (**CUR-GN**);

- iv. A **EDP Gás Distribuição** é acionista única da EDP Gás GPL – Comércio de Gás de Petróleo Liquefeito, S.A. (**EDP Gás GPL**), que desenvolve a atividade de comercialização de energia sob a forma de gás de petróleo liquefeito e propano (GPL);
- v. A **REN Gás** é detida, na sua totalidade, pela REN Serviços, S.A.;
- vi. A **EDP Gás Distribuição** estabeleceu um acordo com a EDP – Energias de Portugal, S.A., de que resultou um contrato de compra e venda, para alienação à segunda de ações representativas da totalidade do capital social da **EDP Gás SU**.

De acordo com a Cláusula 35.^a dos contratos de concessão da atividade de distribuição de gás natural¹, que dispõe sobre a fiscalização e regulação, cabe à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) o exercício dos poderes de fiscalização da concessão, nomeadamente do cumprimento do contrato, cabendo à ERSE o exercício dos poderes de regulação da atividade que integra o objeto da concessão, nos termos previstos nas disposições legais e na regulamentação aplicáveis.

1.2 COMPETÊNCIAS DA ERSE

A operação projetada implica, em suma, por um lado, a transmissão indireta da EDP Gás Distribuição à REN Gás (sociedade detida pela REN Serviços que detém, também, a 100%, o Operador da Rede de Transporte de gás natural²). Por outro, a transmissão da EDP Gás CUR à EDP – Energias de Portugal, S.A., holding do Grupo EDP.

Assim, no plano regulatório, a operação projetada impacta com o Grupo económico detentor dos Operadores das Redes de Transporte (enquanto adquirente da EDP Gás Distribuição), com um dos maiores Operadores da Rede de Distribuição de gás natural (a EDP Gás Distribuição, concessionária indiretamente transmitida), com um Comercializador de Último Recurso retalhista (CUR) e com o Grupo EDP (que consabidamente exerce, designadamente, atividades de produção de energia elétrica, de operação das redes de distribuição de energia elétrica e de comercialização de eletricidade e gás natural).

As atividades e operadores acima mencionados estão sujeitos à regulação da ERSE, inclusivamente no que respeita aos regimes de separação (*unbundling*) em diferentes modalidades.

¹ Conforme aprovados por Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008.

² Cf. relatório e contas da REN – disponível em www.ren.pt.

Os **Operadores das Redes de Transporte (ORT)** estão sujeitos a obrigações de separação completa jurídica e patrimonial face atividades de produção ou comercialização de gás natural e de eletricidade³. Nos termos da lei, para além do exercício da supervisão, cabe à ERSE certificar a independência dos ORT⁴.

Por sua vez, a **exploração das redes de distribuição de gás natural** pelos respetivos operadores (**ORD**) tem o seu regime fixado no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, o qual, procedendo à transposição do artigo 26.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, estabelece no seu artigo 31.º, com a epígrafe “Separação jurídica da atividade de distribuição”, que o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, de outras atividades não relacionadas com a distribuição, fixando os critérios mínimos que devem ser garantidos de forma a ser assegurada essa independência. Ainda de acordo com o artigo 32.º do citado Decreto-Lei n.º 30/2006, a prestação do serviço de distribuição aos clientes ligados às redes de distribuição deve obedecer a padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Adicionalmente, no âmbito do regime de exploração das redes de distribuição de gás natural consagrado no mesmo diploma legal, encontram-se atribuídas à ERSE competências relativamente à ligação e acesso às redes de distribuição, ao relacionamento comercial das concessionárias dessas redes e ao planeamento das mesmas. Assim, a ligação da rede de transporte e das infraestruturas de consumo às redes de distribuição, bem como entre estas, deve ser efetuada em condições técnicas e economicamente adequadas, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), no Regulamento da Rede de Transporte⁵ (RRNTGN), no Regulamento da Rede de Distribuição⁶ (RRNDGN), no Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), sendo estabelecida nos termos deste último Regulamento a responsabilidade pelos encargos com a ligação às redes.

Da mesma forma, compete à ERSE, através do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás natural (RARII), definir regras que salvaguardem o acesso de todos os interessados, de forma não discriminatória e transparente, às redes de distribuição, e através do Regulamento Tarifário (RT) definir as tarifas reguladas a que têm direito as concessionárias pela utilização das respetivas infraestruturas e pela prestação dos serviços inerentes.

³ Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

⁴ Cf. decisão tomada pela ERSE a 9 de setembro de 2014, sobre a certificação – Disponível em www.erse.pt.

⁵ Regulamento da competência da DGEG.

⁶ Regulamento da competência da DGEG.

Também quanto ao planeamento das redes se encontra prevista a intervenção da ERSE, através da emissão de parecer sobre os planos de desenvolvimento e investimento das redes de transporte e de distribuição, que os operadores estão obrigados a apresentar, de dois em dois anos, previamente à discussão na Assembleia da República e aprovação pelo membro do Governo.

Os **Comercializadores de Último Recurso retalhistas (CUR)**, sujeitos à regulação da ERSE, são responsáveis por fornecer gás natural aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a sua atividade, bem como por assegurar o fornecimento de gás natural em locais de fornecimento onde não exista oferta dos comercializadores de gás natural em regime de mercado⁷.

De realçar que, para abastecer os seus clientes, os CUR adquirem gás natural ao comercializador de último recurso grossista que, por sua vez, adquire aquela *commodity*, diretamente ou através de leilões, junto do comercializador do SNGN⁸ no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime *take-or-pay*, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais⁹.

2 APRECIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO NO CONTEXTO ORGANIZATIVO DO SNGN

2.1 TRANSMISSÃO INDIRETA DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CONCESSIONADA

A EDP – Energias de Portugal, S.A. vem requerer a autorização do Senhor Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 1 da Base XXXII das Bases das concessões da atividade de distribuição de gás natural, aprovadas no anexo IV ao Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente, para a transmissão indireta das ações representativas do capital social da concessionária.

Sendo verdade que a operação, tal como notificada, não configura exatamente a alienação das ações representativas do capital social da concessionária (mas antes da sua sociedade-mãe) e que a norma indicada, atento o teor normativo e das cláusulas do contrato de concessão (v.g. n.º 1 da Cláusula 38.^a), a teleologia do regime e sua finalidade parecem apontar no sentido da obrigatoriedade de aprovação

⁷ Vg. artigos 1.º, al. I), 40.º a 43.º, 53.º-A, 55.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, bem como os artigos 1.º, al. I), 40.º a 43.º-A, 49.º, 58.º e 75.º-B do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, na redação vigente.

⁸ Entidade titular dos contratos de *take or pay* previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

⁹ Artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e artigo 42.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

ministerial, tanto mais por estarmos perante um caso de alteração da titularidade do capital da sociedade detentora dessas ações (“*change of control*”).

Com efeito, a operação, tal como notificada – de alienação das ações representativas da totalidade do capital social da EDP Gás SGPS à REN Gás – configura, de facto, uma transmissão indireta da atividade de distribuição de gás natural concessionada à EDP Gás Distribuição, estando, conseqüentemente, dependente de prévia autorização nos termos referidos.

A alienação notificada, a concretizar-se, provocará uma profunda alteração na composição acionista da sociedade EDP Gás Distribuição, passando o respetivo controle a pertencer ao Grupo REN, uma vez que a alienação é total.

Não se conhecendo os concretos termos do acordo referido na notificação e tendo presente a natureza jurídica dos seus intervenientes, nomeadamente, integrando a REN Gás o Grupo REN que, por sua vez, atua como operador da rede nacional de transporte de gás natural (RNTGN) através da REN – Gasodutos, S.A., impõe-se, nos termos da operação notificada, que sejam verificados todos os critérios de separação jurídica e patrimonial adstritos às atividades de operador da rede nacional de transporte de gás natural e de operador de rede de distribuição de gás natural.

Designadamente, nos termos da operação notificada, o operador da RNTGN permanece independente, nos planos jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam, diretamente ou através de empresas coligadas, as atividades de produção ou comercialização de gás natural ou de eletricidade, nos termos dos impedimentos e exercício de direitos previstos nos números 3 e 4 do artigo 21.º do *supra* citado Decreto-Lei n.º 30/2006, respetivamente, devendo manter um poder decisório efetivo, independente de outros intervenientes no SNGN ou SEN, designadamente no que respeita aos ativos necessários para manter ou desenvolver a rede (cfr. artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação atual).

Uma vez que o Grupo REN adquire apenas a EDP Gás Distribuição – e já não a EDP Gás Serviço Universal, que comercializa gás natural – a operação em causa não é suscetível de tornar os ORT numa empresa verticalmente integrada com a comercialização. Nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, os ORD não comercializam gás natural podendo apenas, em termos da regulamentação da ERSE, a cumprir obrigações de compensação das redes.

Adicionalmente, deve referir-se que a comercialização de GPL pela empresa EDP Gás GPL, detida pela EDP Gás Distribuição e, assim, alienada a favor da REN Gás, não afeta os requisitos de *unbundling* dos ORT dado que os mesmos se restringem à comercialização de eletricidade e gás natural.

Por outro lado, também nos termos da operação notificada, nada indicia que o operador de rede de distribuição **EDP Gás Distribuição** possa ficar diminuído na sua independência, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição.

Conclui-se por isso que a operação de alienação notificada não prejudica, antes reforça, as condições de cumprimento dos deveres de separação vertical aplicáveis aos ORT e aos ORD, nos termos da lei.

O acima exposto pressupõe, ainda, que o acordo celebrado efetivamente não altera, direta ou indiretamente, as regras relativas à sociedade concessionária conforme estabelecidas no contrato de concessão.

2.2 ALIENAÇÃO DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EDP GÁS SU

A EDP – Energias de Portugal, S.A. requer, ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º-A, do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, a modificação da licença de comercialização de último recurso para a alienação intra-grupo da EDP Gás SU, autonomizando-o do ORD (a alienar a favor do Grupo REN).

Assim, da alienação tal como notificada resulta, antes, alienação intra-grupo da EDP Gás SU que, a configurar uma reestruturação societária, implica que o respetivo projeto de transformação societária seja submetido a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da energia, tal como parece entender o requerente (cfr. artigo 43.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação em vigor).

O exercício da atividade comercialização de último recurso está sujeita a licença¹⁰ e à regulação da ERSE. Nos termos da lei, a licença da EDP Gás SU foi atribuída à sociedade a constituir em regime de domínio total inicial pela concessionária de distribuição regional, EDP Gás Distribuição¹¹, com a duração correspondente à do contrato de concessão¹².

A atividade de comercialização de último recurso tem de ser separada juridicamente das restantes, incluindo outras formas de comercialização¹³, sendo exercida segundo critérios de independência¹⁴. Sem prejuízo da caducidade, esta atividade pode, também, ser extinta por revogação quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade¹⁵.

Do exposto, preconizando os requerentes que, no caso concreto, o exercício da atividade de comercialização de último recurso de gás natural pela **EDP Gás SU** deixa de estar associada à qualidade

¹⁰ Artigo 37.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

¹¹ Vg. artigos 3.º, al. m), 4.º, 40.º a 43.º, 51.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, bem como os artigos 3.º, al. m), 4.º, 32.º, 40.º a 42.º, 58.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

¹² Artigo 43.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente.

¹³ A exceção são os distribuidores que sirvam menos de 100.000 clientes, que não é o caso da EDP Gás Distribuição – cf. artigo 31.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação vigente, ex vi do artigo 41.º, n.º 2 do mesmo diploma.

¹⁴ Artigo 41.º, n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente.

¹⁵ Artigo 43.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de julho, na redação vigente.

de ORD concessionado da **EDP Gás Distribuição** – o que constituirá uma singularidade face à situação societária dos demais CUR –, **tal operação implicará, obrigatoriamente, a manutenção da separação jurídica** da atividade de comercialização de último recurso de gás natural das restantes atividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, que deverão sendo exercidas segundo critérios de independência definidos na lei e no Regulamento de Relações Comerciais (cfr. artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação atual).

Atenta a descrição da operação, não obstante inexistir normativo que preveja expressamente a transmissibilidade do CUR, nada parece diminuir a posição da EDP Gás SU para garantir o exercício da atividade de comercialização de último recurso de gás natural, em regime de separação jurídica e cumprimento das obrigações regulatórias e regulamentares.

Adicionalmente, a alienação da EDP Gás SU a favor da EDP – Energias de Portugal, S.A., conforme notificado, concorre para o cumprimento dos requisitos de separação vertical da REN Gás, enquanto ORT, como descrito no ponto anterior.

3 APRECIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO NA PERSPETIVA ECONÓMICA DA REGULAÇÃO

A operação de alienação notificada representa, para a REN Gás, a aquisição de empresas de gestão, operação e de investimento em infraestruturas de gás natural e de propano, sendo que a atividade de distribuição de gás natural é a principal atividade adquirida pela REN Gás. Essa atividade é um monopólio natural, regulado pela ERSE. A integração da EDP Gás SGPS no Grupo REN aumentará a dimensão económica deste grupo. Em 2015, o valor do ativo líquido das empresas adquiridas nesta operação pelo Grupo REN representava quase 10% do valor do ativo líquido deste Grupo.

Para a EDP Gás SU, a operação mantém, no essencial, o enquadramento empresarial e económico do exercício da atividade.

3.1 IMPACTES ECONÓMICOS POTENCIAIS DA OPERAÇÃO

A operação de alienação da EDP Gás SGPS a favor da REN Gás resulta de opções empresariais dos respetivos grupos económicos, o Grupo EDP e o Grupo REN, não devendo ter reflexos negativos para as atividades do setor do gás natural reguladas pela ERSE. Assim, os consumidores de gás natural não deverão ser negativamente afetados pelos impactes económicos desta operação, tanto no curto, como no médio e longo prazo.

Em termos económicos, os impactes desta operação para os clientes de gás natural poderão advir, por um lado, da alteração do risco da atividade para o Grupo REN (e a sua consequência nos custos de financiamento da empresa), o qual atua, quase em exclusivo, em atividades reguladas do setor elétrico e

do setor do gás natural. Por outro lado, a operação poderá impactar nos custos operacionais e de investimento do ORD (a alienar à REN Gás) e do CUR (a alienar à EDP – Energias de Portugal).

IMPACTES NO GRUPO REN

O risco económico do Grupo REN afeta o respetivo custo de capital e, em última instância, a própria solvabilidade do Grupo. Neste domínio, **a ERSE avalia a operação de alienação em apreço como neutra na perspetiva do risco da empresa**, visto que o risco económico das atividades desenvolvidas pela EDP Gás SGPS é muito semelhante ao do Grupo REN no seu todo. Tal como no caso das atividades desenvolvidas pelo Grupo REN, os rendimentos da EDP Gás Distribuição dependem, em grande parte, das metodologias regulatórias definidas pela ERSE. Estas metodologias são definidas no respeito pelos estatutos da ERSE, que lhe conferem a atribuição de assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas desde que geridas de forma eficiente¹⁶.

Quanto aos custos de exploração das atividades reguladas, as metodologias regulatórias da ERSE associam o nível de rendimento permitido ao desempenho económico das empresas, medido face ao nível de eficiência estimado para a atividade. Assim, para uma determinada atividade regulada, os rendimentos permitidos à empresa estão diretamente associados ao nível de custos eficientes determinados para a atividade, os quais não correspondem obrigatoriamente aos custos realmente observados.

O custo de capital a reconhecer às atividades reguladas é igualmente definido à luz da eficiência económica. Sobre este custo incide o valor do investimento propriamente dito e a remuneração do ativo durante a sua vida útil. No que diz respeito à remuneração do ativo, a fixação da taxa de remuneração reflete o risco de cada atividade propriamente dita e não do grupo empresarial em que a empresa regulada possa estar, eventualmente, integrada. No que concerne ao nível dos custos de investimento, não se espera que este sofra alteração por via da operação de alienação, dado que a REN Gás também opera no setor do gás natural ao nível das infraestruturas de alta pressão. Nota-se finalmente que estes custos são monitorizados pela ERSE, devendo qualquer variação observada nos custos de investimento ser devidamente justificada pela empresa.

Pelo exposto, **a ERSE estima que a operação de alienação não deverá ter impactes relevantes no nível de custos das atividades reguladas da EDP Gás Distribuição e da REN Gás**. Essa perspetiva terá concretização pela ERSE na definição dos rendimentos permitidos das empresas por aplicação do Regulamento Tarifário, promovendo a eficiência económica e acautelando os interesses dos consumidores de gás natural.

¹⁶ Cf. alínea b do n.º 2 do art. 3.º dos Estatutos da ERSE, republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho.

3.2 ACOMPANHAMENTO PELA ERSE DAS ATIVIDADES SUJEITAS À REGULAÇÃO ECONÓMICA

Apesar de se considerar que os efeitos da operação de alienação são tendencialmente neutros para o nível de custos das atividades de transporte e distribuição de gás natural e de comercialização de último recurso de gás natural, tal deverá ser assegurado com o acompanhamento, em maior detalhe, do desempenho económico das empresas em causa.

Importa assegurar que os **ganhos de escala e sinergias** de que beneficia atualmente a EDP Gás Distribuição por estar integrada num grupo económico que atua em setores regulados, se mantêm após a transferência para o Grupo REN.

Quer no caso do Grupo EDP quer no caso do Grupo REN, as empresas dispõem de atividades partilhadas e **serviços prestados intra-grupo** com grande presença nas atividades sujeitas à regulação. Assim, com a operação de alienação a EDP Gás Distribuição deixará de beneficiar desses serviços partilhados do Grupo EDP passando a utilizar outros serviços no Grupo REN.

Atualmente, o reflexo dos serviços intra-grupo nos custos das atividades reguladas é já sujeito a um escrutínio rigoroso pela ERSE, em sede de fixação dos rendimentos permitidos das empresas, quer no Grupo EDP quer no Grupo REN. Acresce que, embora também importante, o risco na perspetiva da regulação dos serviços partilhados intra-grupo é menor no Grupo REN do que no Grupo EDP, visto que o Grupo REN está completamente separado de interesses na produção e na comercialização de eletricidade e gás natural, atividades desenvolvidas em ambiente de mercado concorrencial.

Quanto à EDP Gás GPL, a alienar à REN Gás, se bem que na premissa da sua separação jurídica das atividades reguladas do Grupo REN, deverá ainda assim ser assegurada a inexistência de subsidiações cruzadas entre essas atividades e a comercialização de GPL, com especial enfoque no tratamento dos custos de serviços partilhados intra-grupo.

A mesma atenção será dada à EDP Gás SU, a alienar a favor da EDP – Energias de Portugal, SA, e cuja atividade se encontra em declínio por força do processo de extinção das tarifas transitórias de venda a cliente finais.

4 OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO NOTIFICADA

Como antes mencionado, pressupõe-se a manutenção integral das obrigações decorrentes do contrato de concessão e licença de comercialização das sociedades objeto de alienação. Desta forma, os direitos e responsabilidades das empresas EDP Gás Distribuição e EDP Gás SU perante a ERSE e perante os agentes do SNGN deverão ser mantidos.

PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO CONTRA AS DECISÕES TARIFÁRIAS DA ERSE

Estão em curso diversos processos judiciais de impugnação das decisões da ERSE quanto às tarifas reguladas de gás natural, desde o ano gás 2010/2011, nos quais a EDP Gás Distribuição é parte. Salvo outra disposição no acordo de compra e venda das sociedades, a alienação a favor da REN Gás mantém na sociedade transferida os direitos e deveres perante esses processos judiciais e o seu desfecho. Adicionalmente, esta alienação não interfere na posição da ERSE nestes processos.

AJUSTAMENTOS DE RENDIMENTOS PERMITIDOS NO PROCESSO TARIFÁRIO

A forma de regulação aplicada às atividades de distribuição de gás natural e de comercialização de último recurso de gás natural prevê ajustamentos aos rendimentos permitidos, efetuados com base na informação do desempenho económico das atividades reguladas verificado *ex post*. Esses ajustamentos aos valores de rendimento previstos são efetuados, geralmente, em dois momentos: durante o ano em curso, de forma provisória, e após o fecho do ano tarifário, de forma definitiva, com reflexo nas tarifas reguladas dos períodos seguintes. O direito a receber estes ajustamentos ou a obrigação de os devolver à tarifa, consoante se venha a verificar, não se altera com a operação de alienação, permanecendo com as sociedades alienadas.

EVENTUAIS AÇÕES SANCIONATÓRIAS

De modo semelhante ao referido no parágrafo anterior, as eventuais consequências sancionatórias referentes a atos ocorridos antes da concretização da operação de alienação, recaem sobre as sociedades titulares da concessão de distribuição de gás natural e de licença de comercialização de último recurso de gás natural, salvo outro acordo entre as partes que eventualmente conste do contrato de compra e venda.

A propósito, refere-se a auditoria em curso, por decisão da ERSE, ao ORD EDP Gás Distribuição e que tem por objeto a informação remetida por este à REN Gasodutos, S.A., no âmbito dos processos de mudança de comercializador no SNGN. Quaisquer eventuais ações sancionatórias que a ERSE viesse a decidir neste caso, recairiam sobre a sociedade objeto de alienação.

ESTABILIDADE E ISENÇÃO DOS PROCESSOS OPERACIONAIS E DE RELACIONAMENTO COMERCIAL

O funcionamento do SNGN assenta num conjunto de interações entre o ORT e os diversos ORD. Essas interações ocorrem ao nível operacional - para a gestão das redes de transporte e distribuição e gestão técnica do sistema de gás natural, incluindo a função de planeamento das redes - e ao nível comercial - na gestão do processo de mudança de comercializador, tratamento de dados de consumo e carteiras de comercialização e faturação de tarifas reguladas.

Neste contexto, a integração vertical dos operadores de redes de transporte e distribuição (ORT e ORD), que resulta da operação de alienação, deverá sempre salvaguardar a igualdade de tratamento e de oportunidades do ORT face aos ORD.

Em complemento, o ORD alienado a favor da REN Gás manterá intactas as obrigações de prestação de informação à ERSE no âmbito da sua atividade, devendo garantir-se a continuidade e a qualidade desse fluxo de informação, mesmo num contexto de reorganização empresarial.

5 CONCLUSÃO

A operação de alienação da EDP Gás SGPS motiva a reapreciação das condições de desempenho das atividades de distribuição de gás natural e da comercialização de último recurso de gás natural, bem como a apreciação dos eventuais reflexos sobre as obrigações de separação total de propriedade do ORT face à produção e comercialização de eletricidade e gás natural.

A ERSE considera que a operação de alienação notificada não prejudica, antes reforça, as condições de cumprimento dos deveres de separação vertical aplicáveis aos ORT e aos ORD, nos termos da lei. Neste ponto, é especialmente importante assegurar a alienação da EDP Gás SU a favor do Grupo EDP (e não do Grupo REN), como definido na respetiva notificação.

A operação implica também, obrigatoriamente, a manutenção da separação jurídica da atividade de comercialização de último recurso de gás natural das restantes atividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização dentro do Grupo EDP. Nada parece, portanto, diminuir a posição da EDP Gás SU para garantir o exercício da atividade de comercialização de último recurso de gás natural, em regime de separação jurídica e cumprimento das obrigações regulatórias e regulamentares.

No que respeita às condições económicas de exercício das atividades reguladas, a ERSE avalia a operação de alienação como neutra na perspetiva do risco do Grupo REN, visto que o risco económico das atividades desenvolvidas pela EDP Gás SGPS é muito semelhante ao do Grupo REN no seu todo e que os rendimentos permitidos do ORD e do ORT são definidos pelas metodologias regulatórias da ERSE, orientadas para a eficiência económica das empresas.

A ERSE estima que a operação de alienação não deverá ter impactes relevantes no nível de custos das atividades reguladas da EDP Gás Distribuição e da REN Gás, quer quanto ao custo de financiamento quer quanto ao nível de custos de investimento e de exploração. Essa perspetiva terá concretização pela ERSE na definição dos rendimentos permitidos das empresas por aplicação do Regulamento Tarifário, promovendo a eficiência económica e acautelando os interesses dos consumidores de gás natural.

Considera-se que a operação de alienação não impede a continuação da materialização dos benefícios que resultam dos ganhos de escala e de sinergias fruto da integração num grupo económico que atua em

setores regulados. O tratamento dos custos decorrentes dos serviços intra-grupo nas atividades reguladas é atualmente sujeito a um escrutínio rigoroso pela ERSE, sublinhando-se que a integração do ORD no Grupo REN resulta numa redução do risco percebido pela regulação a esse nível, visto que o Grupo REN está completamente separado de interesses na produção e na comercialização de eletricidade e gás natural, atividades desenvolvidas em ambiente de mercado concorrencial.

O quadro regulatório definido pela ERSE assenta, entre outras dimensões, na promoção da eficiência económica das atividades reguladas. Neste sentido, a regulação destas atividades pela ERSE no futuro, incluindo a definição do conjunto de parâmetros que definem o nível de rendimento permitidos para estas empresas, será efetuada numa perspetiva de continuidade, não sendo afetada pela operação de alienação. Serão por isso mantidos os pressupostos regulatórios bem como os critérios de eficiência decididos pela ERSE aquando a definição dos vários parâmetros no início de cada período regulatório.

Salvo outra disposição no acordo de compra e venda das sociedades, a alienação da EDP Gás Distribuição a favor da REN Gás mantém na sociedade transferida os direitos e deveres perante os processos judiciais em curso e o seu desfecho, bem como perante eventuais consequências sancionatórias referentes a atos ocorridos antes da concretização da operação de alienação. De igual modo, o direito a receber os ajustamentos decorrentes do processo tarifário ordinário ou a obrigação de os devolver à tarifa, consoante se venha a verificar, não se altera com a operação de alienação, permanecendo com as sociedades alienadas.

Finalmente, sublinha-se a necessidade de salvaguardar, em qualquer circunstância, a igualdade de tratamento e de oportunidades do ORT face aos ORD e a manutenção da continuidade e a qualidade do fluxo de informação, decorrente das obrigações de prestação de informação à ERSE.

Atento o exposto, e face aos elementos disponíveis, não resultam impactes no desenvolvimento das atividades de transporte, distribuição e comercialização de último recurso de gás natural que, no plano regulatório, possam levar a ERSE a desaconselhar a aprovação da operação.

Em qualquer caso, a ERSE no cumprimento das suas obrigações estatutárias manterá a regulação das diferentes atividades, bem como a monitorização quanto aos aspetos em que os operadores interfiram com o desenvolvimento do mercado.

Finalmente, sem prejuízo do exposto relativamente ao quadro legal e regulamentar específico do setor do gás natural, cabe referir que os aspetos de natureza concorrencial que possam estar envolvidos na concretização da aquisição da mencionada participação serão, à luz do regime jurídico da concorrência, objeto de parecer da ERSE à Autoridade da Concorrência.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 22 de maio de 2017